



Publique - se Inclua-se em  
pasta por UMA, sessão  
05, março, 98  
PAULO KOBAYASHI - Presidente

GABINETE DO GOVERNADOR  
DO  
ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 05 de março de 1998.

A-nº 10/98

FLS. N.º 02  
RGL 773  
PROTOCOLO  
LEGISLATIVO

Senhor Presidente

Recebido na Secretaria Geral Parlamentar  
às 7 horas 40 minutos  
05 de março de 1998  
Paulo Kobayashi

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembléia, o incluso projeto de lei complementar, que objetiva instituir Prêmio de Incentivo à Produtividade e Qualidade aos servidores da Procuradoria Geral do Estado e dá outras providências.

Para esse fim, a propositura objetiva alterar o § 2º do artigo 55 da Lei Complementar nº 93, de 28 de maio de 1974, modificado pelo artigo 126 da Lei Complementar nº 478, de 18 de julho de 1986. Dessa forma, até 2,50% (dois e meio por cento) dos honorários advocatícios concedidos em qualquer feito à Fazenda do Estado, atribuídos ao Fundo Especial de Despesa do Centro de Estudos, serão destinados ao Prêmio que o projeto pretende instituir, sem implicar em novos encargos para o Erário. Tal percentagem será deduzida dos 7% (sete por cento) destinados ao Fundo Especial de Despesa do Centro de Estudos, para o desenvolvimento de suas atividades.

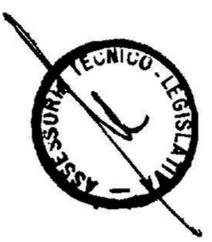
Registro que a instituição do Prêmio adota os mesmos critérios propostos pela Secretaria da Saúde, Estrada de Ferro Campos do Jordão e Secretaria da Fazenda, que resultaram na edição da Lei nº 8.975, de 25 de novembro de 1994, da Lei nº 9.352, de 30 de abril de 1996, e da Lei Complementar nº 804, de 21 de dezembro de 1995.

Tendo em vista o Programa de Qualidade e Produtividade do Governo do Estado, ~~a proposta visa o aprimoramento~~, a racionalização

SERVIÇO DE REGISTRO E  
PROTOCOLO LEGISLATIVO  
R.G.L. 773 de 06/03/98  
Autuado com 30 folhas  
Ass. 7

ENTREGUE À MESA EM:

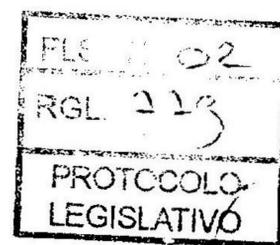
002119  
-5 MAR 1998





GABINETE DO GOVERNADOR  
DO  
ESTADO DE SÃO PAULO

- 2 -

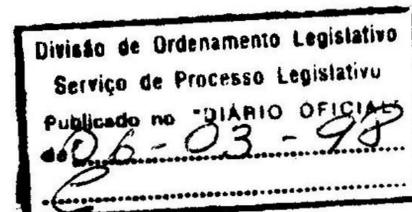


dade, a agilidade e a contínua melhoria dos serviços prestados pela infra-estrutura da Procuradoria Geral do Estado, mediante incentivo, com reflexos na remuneração dos seus servidores técnicos e administrativos.

Observo, finalmente, que o projeto foi elaborado pelos órgãos competentes da Procuradoria Geral do Estado, e obteve parecer favorável do seu Egrégio Conselho.

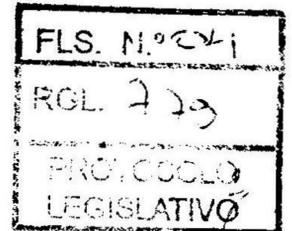
Expostas, em síntese, as intenções do projeto, submeto-o a essa augusta Casa de Leis, requerendo sua tramitação em regime de urgência (Constituição Estadual, artigo 26), e renovando a Vossa Excelência meus protestos de elevada consideração.

Mário Covas  
**GOVERNADOR DO ESTADO**



A Sua Excelência o Senhor Deputado Paulo Kobayashi, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.





- 2 -

GABINETE DO GOVERNADOR  
DO  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Artigo 3º** - O valor do prêmio a que se refere o artigo 1º desta lei complementar não poderá ser inferior às importâncias resultantes da aplicação dos percentuais a seguir discriminados sobre duas vezes a referência 26 da Escala de Vencimentos – Comissão, da Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993:

I - Grupo 1 - 14,50% (catorze inteiros e cinquenta centésimos por cento);

II - Grupo 2 - 32% (trinta e dois por cento);

III - Grupo 3 - 43,50% (quarenta e três inteiros e cinquenta centésimos por cento); e

IV - Grupo 4 - 52,50% (cinquenta e dois inteiros e cinquenta centésimos por cento).

**Artigo 4º** - O valor do prêmio a que se refere o artigo 1º desta lei complementar não poderá exceder as importâncias resultantes da aplicação dos percentuais a seguir discriminados sobre duas vezes a referência 26 da Escala de Vencimentos – Comissão, da Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993:

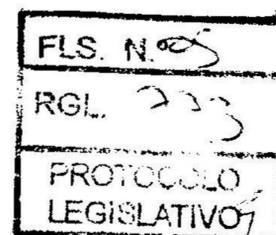
I - Grupo 1 - 17,50% (dezessete inteiros e cinquenta centésimos por cento);

II - Grupo 2 - 37% (trinta e sete por cento);

III - Grupo 3 - 48% (quarenta e oito por cento); e

IV - Grupo 4 - 57,50% (cinquenta e sete inteiros e cinquenta centésimos por cento).





- 3 -

GABINETE DO GOVERNADOR  
DO  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Artigo 5º** - Os servidores não perderão o direito ao prêmio nas situações de afastamentos considerados como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

**Artigo 6º** - O prêmio será computado no cálculo da retribuição global mensal, para efeito do disposto na Lei Complementar nº 824, de 22 de abril de 1997, e no artigo 17 da Lei nº 6.995, de 27 de dezembro de 1990, e alterações posteriores.

**Artigo 7º** - As importâncias pagas a título de Prêmio de Incentivo à Produtividade e Qualidade não se incorporarão aos vencimentos ou salários para nenhum efeito, não incidindo sobre elas vantagens de qualquer natureza, bem como os descontos previdenciários e de assistência médica.

**Artigo 8º** - O prêmio não será computado no cálculo:

I - do décimo terceiro salário a que se refere a Lei Complementar nº 644, de 26 de dezembro de 1989; e

II - das férias, na conformidade do inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal.

**Artigo 9º** - Passa a vigorar com a seguinte redação o § 2º do artigo 55 da Lei Complementar nº 93, de 28 de maio de 1974, alterado pelo artigo 126, da Lei Complementar nº 478, de 18 de julho de 1986:

“§ 2º - Do total depositado nos termos deste artigo, serão destinados:

1 - até 2,50% (dois inteiros e cinquenta centésimos por cento) para pagamento de Prêmio de Incentivo à Produtividade e Qualidade aos servidores em exercício na Procuradoria Geral do Estado; e

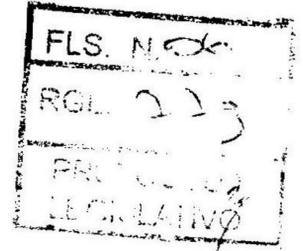
2 - 7% (sete por cento), deduzido o percentual utilizado na forma e para o fim previstos no item anterior, ao Fundo Especial de Despesas do Centro de Estudos, visando ao aperfeiçoamen-





GABINETE DO GOVERNADOR  
DO  
ESTADO DE SÃO PAULO

- 4 -

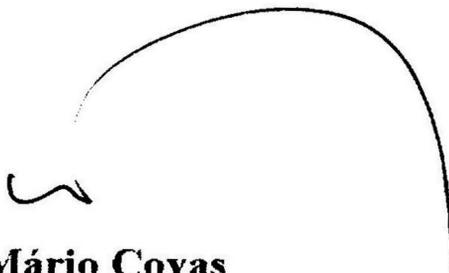


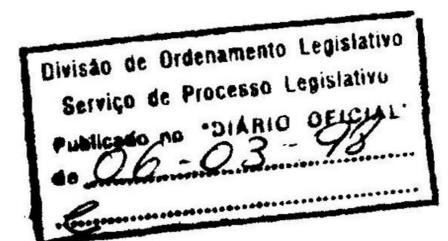
to intelectual dos integrantes da carreira de Procurador do Estado, bem como à contratação de jurista ou especialista para executar tarefa determinada ou emitir parecer de interesse da instituição.”

**Artigo 10** - As despesas decorrentes desta lei complementar serão cobertas com os recursos previstos no § 2º do artigo 55 da Lei Complementar nº 93, de 28 de maio de 1974, com a redação dada por esta lei complementar.

**Artigo 11** - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, aos \_\_\_\_\_ de  
de 1998.

  
Mário Covas





# GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

FLS. 1107
RGL. 723
PROTOCOLO LEGISLATIVO

## ANEXO

a que se referem os artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº de de de 1998

### SUBANEXO 1

GRUPO 1
Agente Administrativo
Almoxarife
Ascensorista
Atendente
Auxiliar de Desenvolvimento Infantil
Auxiliar de Serviços
Motorista
Oficial Administrativo
Oficial de Serviços e Manutenção
Oficial de Serviços Gráficos
Recepcionista
Secretário
Telefonista
Trabalhador Braçal
Vigia

### SUBANEXO 2

GRUPO 2
Auxiliar de Enfermagem
Auxiliar de Engenheiro
Chefe de Seção
Desenhista
Encarregado de Setor
Técnico Agropecuário
Técnico de Agrimensura





# GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

FLS. N.º 08
RGL. 243
PROTOCOLO LEGISLATIVO

## SUBANEXO 3

GRUPO 3
Administrador
Assistente Social
Chefe de Seção Técnica
Encarregado de Setor Técnico
Engenheiro I a VI
Psicólogo
Redator

## SUBANEXO 4

GRUPO 4
Assistente Técnico de Administração Pública
Assistente Técnico de Direção II
Diretor de Departamento
Diretor de Divisão
Diretor de Serviço
Diretor Técnico de Divisão
Diretor Técnico de Serviço
Executivo Público I e II
Supervisor de Equipe de Assistência Técnica I



